

ANÁLISE DECISÕES PROCESSOS FERIADOS

Analizando as decisões proferidas em processos questionando o uso da mão-de-obra dos trabalhadores(as) em especial no setor supermercadista, verifica-se uma mudança favorável para os trabalhadores(as).

As decisões ratificam o disposto no art.6º-A da Lei nº 10.101/2000, introduzido pela Lei nº 11.603/2007, que assim prevê:

“É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art.30, inciso I, da Constituição”. Grifei.

Não diferente disso, a corte superior, Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão proferida pela SBDI 1, de 19/02/2021 (E-ED-RR-966-77.2010.5.03.0074) fixa que:

“a jornada de trabalho em dia de feriado passa pela via de negociação coletiva, concretizada na elaboração de instrumento coletivo autônomo (convenção coletiva de trabalho), contendo a permissão, em observância no artigo 6º - A da Lei nº 10.101/2000”. Grifei.

Outra decisão importante do TST está contida no Ag-RR-159600-37.2008.5.15.0001 proferida pela 7ª Turma – DEJT22/02/2019:

[...]

“b) o labor em feriados exige autorização em norma coletiva. Objetivou o legislador remeter a definição à negociação coletiva, e assim o fez certamente sem desconhecer a realidade da importância, nos dias atuais, da abertura do comércio nos dias em que a maioria da população trabalhadora está a desfrutar de descanso, como nos feriados, mas atento ao fato de pertencer ao sindicato o conhecimento mais amplo da realidade e a capacidade de estabelecer com maior acerto formas de compensação, inclusive com folgas, para o trabalho realizado”. Grifei.

Não menos importante a decisão do TRT 12ª Região de 24/11/2020 (RO:00018304320195120012SC) que valida a norma coletiva que regulamenta o labor dos trabalhadores em feriados.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRABALHO EM FERIADOS. É válida a norma coletiva que regulamenta, dentro dos limites legais, o labor dos trabalhadores representados em feriados, sendo devidas as multas normativas correspondentes quando não observada a regulamentação. (TRT-12 - RO: 00018304320195120012 SC, Relator: MARI ELEDA MIGLIORINI, Data de Julgamento: 24/11/2020, Gab. Des.a. Mari Eleda Migliorini). Grifei.

Todas as decisões coadunam com decisão do Supremo Tribunal Federal, que em 16/06/2020 em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.027, entendeu que:

“Não procede, outrossim, a alegação de que a Lei 11.603/2007 desrespeita a Lei 605/1949, que veda o trabalho em feriados civis e religiosos. Recordo que esta não é hierarquicamente superior àquela, que trata de repouso em feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, nos limites das exigências técnicas das empresas. O dispositivo em análise, inclusive, é reiteradamente aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho: **“O entendimento desta Corte é no sentido de se permitir a prestação de trabalho em feriados, mas desde que preenchidos 2 (dois) requisitos: autorização por meio de convenção coletiva e a observância do que dispuser lei municipal, consoante o disposto no art.6º-A da Lei nº 10.101/2000, com a nova redação da Lei nº 11.603/2007”** (DEJT 25/11/2011). Grifei.

Desta forma, em análise as recentes decisões do judiciário, estas levam ao entendimento de que somente via Convenção Coletiva de Trabalho poderá haver a autorização para o labor dos trabalhadores em dias de feriados, privilegiando assim a negociação coletiva de trabalho, resultante da autonomia da vontade coletiva, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da C.F/88, §3º do art. 8º e art.611 e seguintes da CLT.

Florianópolis SC, 17 de maio de 2021.


VOLMIR MAURER
Assinado de forma digital por
VOLMIR MAURER
Dados: 2021.05.27
09:06:43 -03'00'
Volmir Maurer
OAB/SC 28.501
Ass. Jurídica FECESC